



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500283-16.2024.8.26.0613, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ILSOMAR RUFINO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500283-16.2024.8.26.0613

Apelante: Ilsonar Rufino Vieira

Apelada: Justiça Pública

Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

MM. Juiz de Direito Dr. Felipe Roque Cavasso

Voto nº 9914

Crimes de posse irregular de arma de fogo e munições de uso restrito e de receptação – Prova bastante segura e convincente – Relato policial que confirmou a apreensão da arma, munições e bem objeto de ilícito durante o cumprimento de mandado – Propriedade do bem recepcionado e comprovação de furto bem demonstrados – Atipicidade material do crime da lei de armas não caracterizada – Crime de perigo abstrato - Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com equilíbrio e fundamento – Apelante portador de maus antecedentes e reincidente - Regimes fechado para a pena reclusiva e semiaberto para a pena detentiva mantidos – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 237/240, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, condenou **Ilsonar Rufino Vieira** às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e de 1 ano e 2 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, indeferido o apelo em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a absolvição por falta de provas quanto à receptação e, quanto ao crime de posse irregular de arma, a absolvição por atipicidade material da conduta, pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, reclama a redução das reprimendas e a substituição por restritivas de direitos (fls. 247/250)

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 255/257), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 270/278).

É o relatório.

Ilsomar Rufino Vieira foi denunciado como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, e no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material de infrações, porquanto, em 14 de junho de 2024, por volta de 14h50, na Rua Glória, nº 79, Jardim Kennedy, Cidade e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, possuía arma de fogo com numeração suprimida/adulterada, qual seja, um revólver, calibre 32, marca *Taurus*, municiado com dois cartuchos íntegros, além de outros dois cartuchos íntegros, calibre .38, e porque em data incerta, mas entre os dias 2 e 14 de junho de 2024, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um projetor, cor branca, marca *Tomate*, modelo MPR2002, com plaqueta identificadora de patrimônio nº 027206, pertencente ao Município de Santa Cruz das Palmeiras, ciente que se tratava de produto de crime.

Após instrução criminal perante o r. juízo da Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Ilsomar nos termos da denúncia, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que o desfecho condenatório se mostrou acertado, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Anote-se, inicialmente, que a arma de fogo, munições e projetor foram encontrados na residência do réu, durante o cumprimento de ordem de busca e apreensão, cumprido determinada nos autos do processo nº 1500337-13.2024.8.26.0538.

Por outro lado, o próprio Ilsomar, ao ser ouvido em juízo, admitiu a propriedade da arma e munições, argumentando que as teria trazido do Ceará, de herança do seu avô, isso para sua proteção e de sua família, pois estava sendo ameaçado. E quanto ao projetor, disse que comprou de um usuário, que está preso atualmente, pagando R\$ 200,00.

Não bastasse, o policial militar Antônio Marcos Fernandes, com segurança e precisão, contou que, comparecendo à residência do réu

para cumprir mandado de busca e apreensão, determinada em feito onde se apurava possível envolvimento dele como tráfico de drogas, no quarto, sobre a cama, localizaram uma arma de fogo e munições, bem como o projetor, utilizado em clínicas odontológicas, no qual havia placa indicando pertencer à Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras e que, ao depois, se descobriu ter sido furtado do Centro Odontológico Municipal.

Tal depoimento, importante registrar, é digno de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Além disso, o servidor público municipal Rafael Bulhões, contou que o projetor, marca Tomate, havia sido subtraído do centro odontológico da municipalidade e, porque fizeram registro da ocorrência, sua presença foi solicitada na unidade policial, onde fez o reconhecimento do bem, especialmente pela etiqueta de patrimônio nele constante.

Vê-se, portanto, que a prova é bastante segura em

demonstrar que, de fato, o réu guardava em sua casa armamento e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo inequivocamente, portanto, no delito do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, assim como, também detinha a posse de projetor, objeto pertencente ao município, subtraído mediante furto no dia 2/6/2024, conforme boletim de ocorrência de fls. 19/24 e, portanto, produto de ilícito.

Desde logo é bom lembrar que

“em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (RT 728/543)

e que

“sendo impossível, no atual estágio da ciência, perscrutar, sondar, esquadrinhar a consciência humana, a evidência do dolo, na figura típica do art. 180, caput, é projetada pela personalidade do agente e pelas circunstâncias em que a coisa foi obtida e em que a posse ilegítima é exercida” (RJD 22/354).

Indiscutivelmente, o fato de Ilsomar estar na posse do projetor, produto de ilícito, é circunstância bastante sintomática, invertendo o ônus da prova, impondo-lhe demonstrar, de maneira inequívoca, ter se cercado de todas as cautelas na aquisição do referido bem, o que, no caso presente, não ocorreu, ao contrário, pois alegou ele ter adquirido de um rapaz, usuário de drogas, atualmente preso, a indicar, sem hesitação, que ele tinha plena ciência da origem espúria do bem.

Some-se a tudo isso, ainda, o fato de haver placa de identificação no projetor, a reforçar a conclusão de que ele tinha plena ciência de que o bem era produto de furto.

Então, como a prova demonstrou que o apelante

adquiriu bem produto de crime e como tal comportamento encontra vedação no ordenamento jurídico penal, não há que se falar em absolvição por falta de provas.

Quanto ao crime do estatuto do desarmamento, também, a responsabilidade de Ilsomar é mesmo inegável diante do farto conjunto probatório, não merecendo acolhimento a alegação defensiva de atipicidade material pela insignificância da conduta.

Como o delito do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato, vale dizer, tem a lesividade pressuposta no próprio tipo penal, não se exige, como ocorre nos crimes de perigo concreto, a comprovação do perigo efetivo.

Daí por que, comprovada a prática do verbo nuclear do tipo penal por parte do agente (posse irregular de arma, acessório ou munição de uso permitido), irrelevante se torna a discussão acerca do real perigo que a conduta oferece, em concreto, ao bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, o fato de as munições, constituídas por 4 cartuchos íntegros, estarem acompanhadas de arma não apta a produzir disparos, é irrelevante, pois o perigo contemplado pelo legislador reside na simples razão de que alguém pratique alguma das condutas contidas no tipo penal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consoante já decidido, *mutatis mutandis*:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial (AgRg no HC 654.593/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. 20/4/2021 – DJE 26/4/2021).

Válido apontar, também, que não se ignora a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores de que é possível o reconhecimento da insignificância nos casos de apreensão de poucas munições desacompanhadas de arma de fogo, mas, no entanto, tal fato não corresponde ao presente caso, em que, repita-se, com o apelante foram apreendidos 4 munições íntegras, além de produto de ilícito patrimonial, isso durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão por investigação pelo envolvimento em crime de tráfico, a recomendar a interferência da justiça penal.

Mantida, portanto, a condenação de Ilsomar nos exatos termos impostos pelo juízo *a quo*, resta, agora, analisar as reprimendas fixadas, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do juízo, somente quando desprovida de fundamento ou equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da pena estabelecida pelo juízo de 1º Grau.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente, proclamou que

“A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena” (AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No caso *sub judice*, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, observa-se que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, por força dos maus antecedentes ostentados por Ilsomar (certidão de fls. 223/227), inexistindo margem para reparos.

Não houve confissão quanto ao crime de receptação, e uma vez incidente a agravante da reincidência (fls. 224 – processo 0002173-42.2017.8.26.0538), suficiente a exasperação da pena do delito patrimonial em 1/6, perfazendo 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Quanto ao crime da lei de armas, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão (o apelante admitiu estar de posse da arma e munições), mantendo-se inalterada a reprimenda em 1 ano e 2 meses de detenção e 10 dias-multa.

Inexistindo outras circunstâncias modificadoras, as penas tornaram-se definitivas, com acerto, em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão para o crime de receptação, e em 1 ano e 2 meses de detenção, e ao pagamento de 23 dias-multa para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Era necessário, realmente, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena reclusiva e semiaberto para início de cumprimento da pena detentiva, tanto em razão da gravidade dos fatos aqui apurados, quando devido aos maus antecedentes à reincidência de Ilsomar, circunstâncias impeditivas, também, da concessão de qualquer benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator